SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095537 - SP (2026/0178998-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DIEGO FERNANDO ASSUNCAO CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	HENRIQUE AUGUSTO MALAGUETTA - SP424183
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. CONCESSÃO DE OFÍCIO APENAS EM TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR. CAMPANA POLICIAL. APREENSÃO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. FUNDADOS INDÍCIOS. PARÂMETROS OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59737917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 21:55:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e62fabc5-66d1-4c27-892a-f15569270ced

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095537 - SP (2026/0178998-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DIEGO FERNANDO ASSUNCAO CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	HENRIQUE AUGUSTO MALAGUETTA - SP424183
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. CONCESSÃO DE OFÍCIO APENAS EM TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR. CAMPANA POLICIAL. APREENSÃO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. FUNDADOS INDÍCIOS. PARÂMETROS OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO FERNANDO ASSUNCAO CARNEIRO contra a decisão de fls. 135/139, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, por inexistência de manifesta ilegalidade nas buscas pessoal e domiciliar, bem como pela inadequação do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão não foi acertada e deve ser reformada, pois a nulidade das buscas pessoal e domiciliar é cognoscível pela leitura do acórdão estadual, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, e porque não houve fundadas razões para a abordagem e o ingresso em domicílio, havendo apenas denúncia anônima e a saída do paciente com “pacote suspeito”.

Argumenta que não houve verificação da procedência das informações (art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal), fuga, tentativa de esconder-se, atitude estranha, nervosismo, diligências prévias ou desatendimento à ordem de parada, de

Documento eletrônico VDA58058140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/06/2026 03:40:33
Código de Controle do Documento: 64eb46ee-9dcd-4a91-b179-f926af1c6f94

modo que a busca pessoal e a domiciliar foram automáticas e desprovidas de justa causa.

Sustenta que o próprio relator consignou que o flagrante ocorrido em via pública sem nenhum outro elemento indicativo da prática do crime no domicílio em regra não se mostra suficiente para justificar a revista do imóvel, e que, no caso, foi isso o que precisamente ocorreu, razão pela qual o *habeas corpus* deve ser conhecido.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação apresentada em agravo regimental deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou meras repetições das teses já repelidas na decisão agravada.

Caso em que as razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e não impugnam, de forma integral, os motivos adotados na decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, a saber, a inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com ressalva da concessão de ofício apenas diante de teratologia ou flagrante ilegalidade (fl. 136).

Quanto aos demais fundamentos da decisão agravada, o agravante não logrou êxito em infirmá-los.

Com efeito, destacou a decisão agravada, ao afastar a tese de ilicitude da busca domiciliar, que, segundo o acórdão estadual, houve campana policial, saída do paciente do imóvel portando pacote, abordagem com localização de drogas e, em seguida, revista domiciliar com apreensão de mais entorpecentes, configurando crime permanente (fls. 11/12):

> [...] o ingresso dos policiais civis na residência do réu deu-se após a colheita de fundados indícios de prática de delitos naquele local. De fato, esses policiais consignaram no relatório de fls. 67/69 que, durante diligências nas imediações do local dos fatos, identificaram que a residência situada na Rua Orlando Stopa, nº 16, vinha sendo utilizada para o tráfico de drogas. Durante campana, foi possível visualizar o momento em que o réu saia do imóvel carregando um pacote, o que levantou suspeitas. Realizada a abordagem, constatou-se que em seu interior havia drogas. Em seguida, procedeu-se à revista do imóvel, onde foram apreendidos mais entorpecentes.

Aplicou a decisão agravada a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 280, exigindo fundadas razões, justificadas *a posteriori*, que indiquem flagrante no interior da residência, tendo elencado parâmetros objetivos, à luz da jurisprudência

Documento eletrônico VDA58058140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/06/2026 03:40:33
Código de Controle do Documento: 64eb46ee-9dcd-4a91-b179-f926af1c6f94

desta Corte, para demonstrar fundadas razões para a busca domiciliar e fundada suspeita para a busca pessoal, concluindo que o julgado estadual destacou elementos concretos e idôneos, em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Concluiu, por outro lado, ser inviável a modificação do acórdão impugnado, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, e que não havia manifesta ilegalidade a ensejar concessão de ofício.

A decisão está amparada em julgados desta Corte, dentre outros: AgRg no AREsp n. 3.014.856/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 15/10/2025; AgRg no HC n. 683.169/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 26/8/2025; HC n. 928.257/SE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 9/9/2025; AREsp n. 2.450.465/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 16/12/2024; e AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.

A propósito, confira-se mais o seguinte precedente desta Corte:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA ANÔNIMA QUALIFICADA. CAMPANA POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA. BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para dar provimento a recurso especial do órgão ministerial, reformando acórdão estadual para reconhecer a licitude das provas obtidas em busca pessoal e em ingresso domiciliar e determinar o recebimento da denúncia pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
>
> 2. Fato relevante. As instâncias ordinárias haviam rejeitado a denúncia por ausência de justa causa, ao reputar ilícitas as provas colhidas mediante busca pessoal e ingresso domiciliar com base em denúncia anônima desacompanhada de corroboração objetiva e em divergências entre relatos policiais e a exordial.
>
> 3. Decisões anteriores. O juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia; o Tribunal estadual manteve a rejeição em recurso em sentido estrito; recurso especial inadmitido na origem e posteriormente provido em decisão monocrática; agravo regimental conhecido por tempestividade, nos termos do art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 244 do Código de Processo Penal e do paradigma do RHC 158.580/BA, há fundada suspeita para a busca pessoal e o ingresso domiciliar, quando a denúncia anônima é específica e é corroborada por campana policial com visualização de ato típico de mercancia.
>
> 5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a invocação do postulado in dubio pro societate na fase de admissibilidade da acusação, regulada pelo art. 41 do Código de Processo Penal, e se eventuais divergências fáticas entre relatos devem ser dirimidas na instrução, sem obstar o recebimento da denúncia.
>
> III. Razões de decidir
>
> 6. **A fundada suspeita se configura pela convergência de denúncia anônima qualificada (local determinado e identificação do responsável), campana prévia e visualização de ato típico de mercancia, atendendo ao juízo**

Documento eletrônico VDA58058140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/06/2026 03:40:33
Código de Controle do Documento: 64eb46ee-9dcd-4a91-b179-f926af1c6f94

de probabilidade objetivo exigido pela jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

7. A natureza permanente do delito de tráfico de drogas autoriza o ingresso domiciliar e a prisão em flagrante sem prévia ordem judicial, quando demonstradas fundadas razões evidenciadas pelo contexto fático anterior à ação policial.

8. A revaloração jurídica da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias não importa reexame de provas, sendo compatível com a competência do Tribunal Superior e não afronta a Súmula 7/STJ.

9. Divergências quanto ao local exato de apreensão dos entorpecentes integram matéria instrutória e devem ser resolvidas sob o crivo do contraditório, não impedindo o recebimento da denúncia quando preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e presentes indícios mínimos de autoria e materialidade.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.914.136/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026 – grifo nosso).

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58058140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/06/2026 03:40:33
Código de Controle do Documento: 64eb46ee-9dcd-4a91-b179-f926af1c6f94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.537 / SP

Número Registro: 2026/0178998-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15012267520248260599 22131912024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HENRIQUE AUGUSTO MALAGUETTA
ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MALAGUETTA - SP424183
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO FERNANDO ASSUNCAO CARNEIRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIEGO FERNANDO ASSUNCAO CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MALAGUETTA - SP424183
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:12
Código de Controle do Documento: ba839b65-b38e-4c84-b5e2-8eaebe0ac26c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:12
Código de Controle do Documento: ba839b65-b38e-4c84-b5e2-8eaebe0ac26c